



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 49, DE 2016

(da Comissão de Assuntos Econômicos)

Autoriza o Município de Campo Grande, situado no Estado do Mato Grosso do Sul, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Campo Grande, situado no Estado do Mato Grosso do Sul, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – MS – VIVA CAMPO GRANDE II”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de Campo Grande (Estado do Mato Grosso do Sul);

II - Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Modalidade: Mecanismo de Financiamento Flexível;

VI – Prazo de Desembolso: o prazo original de desembolsos será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato, sendo que qualquer prorrogação do prazo original de desembolsos deverá contar com a anuência do Garantidor;

VII – Amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira até 66 (sessenta e seis) meses e a última até 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de assinatura do Contrato;

VIII – Juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual fixada para cada trimestre baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

IX – Conversão: o Devedor, já devidamente autorizado por esta Resolução, poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, conforme disposto contratualmente;

X – Comissão de Crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato;

XI – Despesas com Inspeção e Supervisão Gerais: em determinado semestre, até 1 % (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Campo Grande, situado no Estado do Mato Grosso do Sul, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Campo Grande e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Município na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b*, e § 3º, ambos da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Município a que se refere o art. 156, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas;

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidente

Senador WELLINGTON FAGUNDES, Relator

Senador WALDEMIR MOKA, Relator “ad hoc”



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CAE, 13/09/2016 às 10h - 27ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. PAULO ROCHA	
LINDBERGH FARIAS		3. REGINA SOUSA	PRESENTE
JORGE VIANA		4. ROBERTO MUNIZ	
ACIR GURGACZ		5. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	6. VAGO	
BENEDITO DE LIRA		7. WILDER MORAIS	
CIRO NOGUEIRA		8. IVO CASSOL	PRESENTE
Maioria (PMDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMERO JUCÁ		1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA	
RAIMUNDO LIRA		3. VAGO	
EDUARDO BRAGA		4. JOSÉ MEDEIROS	
RICARDO FERRAÇO		5. JADER BARBALHO	
ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE	6. MARTA SUPPLY	
OMAR AZIZ		7. ROSE DE FREITAS	
KÁTIA ABREU		8. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. JOSÉ ANÍBAL	
RICARDO FRANCO		2. ATAÍDES OLIVEIRA	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. DALIRIO BEBER	
ALVARO DIAS	PRESENTE	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA		1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. ANTONIO CARLOS VALADARES	
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
EDUARDO LOPES		2. ELMANO FÉRRER	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

PARECER Nº , DE 2016 - CAE

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 80, de 2016, do Vice-presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República (nº 465, de 22 de agosto de 2016, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – MS – VIVA CAMPO GRANDE II”.

RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 80, de 2016, do Vice-presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República (nº 465, de 22 de agosto de 2016, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Grande – MS – VIVA CAMPO GRANDE II”.

O Programa tem como objetivo geral ajudar na revitalização da região central de Campo Grande. Constatam-se como seus objetivos específicos: *(i) fomentar a ocupação de áreas com vazios urbanos e a revitalização do comércio na Zona Especial de Interesse Cultural, por meio da melhoria da infraestrutura e dos espaços públicos; e (ii) aumentar a eficiência do sistema de transporte coletivo e a acessibilidade ao centro.*

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), na forma da Recomendação nº 12/0106, de 29 de agosto de 2014, homologada pela então Ministra de Planejamento, Orçamento e Gestão em 2 de outubro de 2014. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TA754167 em 16 de dezembro de 2015.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer nº 254/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 30 de março de 2016, o órgão manifestou-se favoravelmente à operação de crédito pretendida e ao oferecimento da garantia da União, condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda, antes da assinatura do contrato de garantia, da adimplência do mutuário para com a União e suas entidades controladas e da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer nº 1078/2016/PGFN/COF, de 6 de julho de 2016, não apresenta óbices à realização da operação, sujeitando-a às condicionalidades previstas pela STN.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do

Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes federados e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional.

Essas normas constam das Resoluções nos 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 25, 32 e 40. Segundo o art. 29 da Resolução nº 43, de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas à autorização específica desta Casa serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida resolução. Já o art. 11 da Resolução nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

Conforme a STN (Parecer nº 254/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 30 de março de 2016), o VIVA CAMPO GRANDE II, Programa a ser executado pelo Município de Campo Grande, contará com até US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) provenientes do BID, acrescidos da contrapartida municipal de, no mínimo, US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Os desembolsos são previstos para serem feitos entre os anos de 2016 e 2020. O custo efetivo médio da operação, flutuante conforme a variação da taxa LIBOR de três meses do dólar dos Estados Unidos da América, mais o custo de captação do BID, mais a margem aplicável para empréstimo do capital ordinário do Banco, está situado em 3,40% ao ano.

Ainda de acordo com a STN, o pleito atende às exigências das resoluções do Senado Federal e do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017 (Lei nº 5.424, de 23 de dezembro de 2014) e conta com dotações necessárias e suficientes na lei orçamentária do Município de Campo Grande para o exercício de 2016 (Lei nº 5.640, de 22 de dezembro de 2015), quanto ao

ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

Já as Leis Municipais nºs 5.607, de 14 de agosto de 2015, e 5.642, de 28 de dezembro de 2015, autorizam a presente contratação de operação de crédito externo e a vinculação da parcela municipal da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias municipais a que se refere o art. 156 também da Carta Magna, bem como outras garantias em direito admitidas, como contragarantia à garantia da União. A STN considera as garantias oferecidas pelo Ente Federado suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

A STN, por meio da Nota nº 96/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 7 de junho de 2016, classifica a capacidade de pagamento do Município de Campo Grande como adequada ao recebimento da garantia da União, pois a classificação da situação fiscal do ente é “**B-**”, o que indica situação fiscal boa e risco de crédito médio, e, além disso, a operação de crédito em análise cumpre os indicadores de endividamento e serviço da dívida constantes da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012.

Em relação à adimplência, a STN afirma estar o Município de Campo Grande adimplente com as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas. Inclusive, à data da manifestação da STN, não havia registros referente à honra de garantia pela União a operações de crédito contratadas pelo Ente desde 2005.

Quanto aos precatórios, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) estão suspensas até decisão final de mérito do processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000. A PGFN, porém, por meio do já mencionado Parecer nº 1078/2016/PGFN/COF, informa, com base em Declaração do Prefeito Municipal e de Certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que o Ente aderiu ao pagamento dos

precatórios pelo regime especial com periodicidade mensal, estando regular quanto à liberação tempestiva de precatórios.

A STN atesta também que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007. Ademais, com base na análise das cláusulas contratuais, constata-se que as obrigações são passíveis de cumprimento e não geram ao Tesouro Nacional riscos superiores aos normalmente assumidos nesse tipo de operação. A STN cita ainda documentos do Poder Executivo municipal e do Tribunal de Contas que atestam a observância, pelo Município de Campo Grande, dos gastos mínimos com saúde e educação, do pleno exercício da sua competência tributária e dos limites das despesas totais com pessoal.

Conforme declaração do Poder Executivo no Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, o Município de Campo Grande não assinou, até a data daquele documento, nenhum contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP), nem contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do atual Prefeito, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, em obediência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A PGFN, a seu tempo, informa que, em 6 de julho de 2016, conforme consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, o Município de Campo Grande possuía pendências relativas ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e à Regularidade quanto a Tributos, Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União. Não obstante isso, por força do § 4º do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a comprovação da adimplência do mutuário somente se dará por ocasião da assinatura do contrato de garantia, de modo que eventuais inadimplências hoje existentes junto à União não interferem na concessão da autorização do Senado Federal para que o mutuário contrate a operação de crédito em tela.

Ademais, a PGFN frisou que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, ressalvando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja atualizada a verificação da adimplência do Município em face da União, formalizado o contrato de contragarantia e verificado o atendimento das condições prévias ao primeiro desembolso. A propósito, essa última recomendação consta apenas do Parecer da STN.

III – VOTO

Em suma, o pleito encaminhado pelo Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida com garantia da União, nos termos do seguinte: